Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2231/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1368/2016
PROTOCOLO	**:** 1655156
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA	**:** A.C. DE MELLO & CIA LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 71.112,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular porquanto realizada em desconformidade com a legislação de regência, tendo em vista o não encaminhamento de documentos relativos à liquidação da despesa e a ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

A constatação da prática de infração enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

Não estando devidamente comprovado nos autos se o objeto contratado foi regularmente cumprido e a despesa efetivamente liquidada, não é pertinente a impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2015, celebrado entre o Município de Deodápolis, através do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, e A.C. de Mello & Cia Ltda – ME, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 68/2015** - (fls. 175-177) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes destinados aos ESFs, para atendimento da Gerencia Municipal de Saúde, com o valor de R$ 71.112,00 (setenta e um mil cento e doze reais).

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-3472/2016* (fls. 196-199) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 10/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 68/2015, julgou ainda regular e legal com ressalva a formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 68/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação da Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-prefeita, para que encaminhasse a documentação completa referente à execução financeira do contrato, consoante termo de intimação n.º 23678/2016 (fls. 201-202).

Contudo, transcorreu o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 205.

Desse modo, após diligências de estilo, a Unidade de Instrução assevera que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise *ANA-2ICE-3496/2018* – (fls. 206-210), tendo em vista a não comprovação da despesa.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-16237/2018* - (fls. 211-215), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* ao responsável e *impugnação* do valor integral do contrato em razão da ausência de prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do RITC/MS.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo identificou que os documentos relativos à execução financeira deste contrato não foram encaminhados a este Tribunal de Contas.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ordenadora de despesas foi intimada na forma regimental, consoante termo de intimação n.º 23678/2016 (fls. 201-202).

Entretanto o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 205.

Desse modo, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira da presente contratação, tendo em vista a ausência dos documentos relativos a esta terceira fase – (fls. 206-210 e 211-215).

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou prejudicada:

Valor Contratado	R$ 71.112,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 71.112,00
Ordens de Pagamento	R$ 0,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 0,00
Valor da despesa não comprovada	R$ 0,00

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 209), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2015 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ Nº 03.903.176/0001- 41) e a empresa A. C. Mello & Cia Ltda - me (CNPJ Nº 05.741.310/0001-80), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, III e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, não havendo despesas impugnáveis.
>
> - Em razão das impropriedades descritas nos itens 3.1 e 3.2, ou seja, o não envio dos documentos da execução financeira, como ordem de pagamento e nota fiscal devidamente atestada, bem como o Termo de Encerramento do Contrato, cuja responsabilidade ocorrida durante a gestão da Prefeita Municipal à época Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF nº 707. 119.761-04.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 214-215), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de

Contas adote o seguinte julgamento:

I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – impugnação do valor total do contrato, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

III – multa ao Jurisdicionado, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF nº 707.119.761-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 170, § 1º, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – determinar ao Jurisdicionado para que encaminhe os documentos referentes à execução financeira do contrato, a fim de verificar se a despesa realizada ocorreu da forma pactuada;

V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora examinada não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, a responsável pelo órgão não comprovou a correta liquidação da despesa, tampouco juntou o Termo de Encerramento do Contrato, descumprindo, em especial, os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No tocante à impugnação da totalidade da despesa, entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, porquanto os documentos acostados ao processo não oferecem subsídios suficientes para a caracterização da impugnação defendida, pois não está devidamente comprovado nos autos se o objeto contratado foi regularmente cumprido e a despesa efetivamente liquidada, constituindo em afronta aos art. 62 e 63, § 2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 68/2015** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, através do **Fundo Municipal de Saúde de Deo-**

dápolis, CNPJ/MF nº 12.270.817/0001-69, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **A.C. de Mello & Cia Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 05.741.310/0001-80, representada pelo Senhor Antonio Carlos de Mello, CPF/MF nº 163.853.491-87, como contratado, porquanto não apresentados aos documentos relativos à liquidação da despesa, descumprindo, assim, disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade da Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM